



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/

01/10

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 043

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2002

“Autoriza o Poder Executivo a parcelar débitos tributários de qualquer natureza no exercício de 2002 e dá outras providências”.....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado no presente exercício, a parcelar os débitos tributários de qualquer natureza, consolidados anteriormente ao ano 2002, ajuizados ou não, mantidos os pressupostos de concessão do benefício e encargos previstos na Lei Complementar nº 036/2001, não atingidos por esta.

Parágrafo único O prazo de parcelamento será de até 24 (vinte e quatro) meses e, para gozar do benefício, o contribuinte deverá estar e manter-se em dia com os tributos incidentes a partir do presente exercício.

Art. 2º Fica atribuído ao § 3º do Art. 168 da Lei Complementar nº 025 de 19 de dezembro de 1997, a seguinte redação:

“Art. 168.....

.....

.....

§ 3º Nas hipóteses dos itens 31, 32 e 33 da Lista de Serviços, quando o imposto (ISSQN) for devido pelo proprietário da obra, o recolhimento deverá ser efetuado até a data da conclusão da obra, permitido, a partir de então o parcelamento do débito em até 06(seis) prestações mensais iguais e de valor não inferior de 25 (vinte e cinco) Unidades Fiscais Municipal (UFM), se o contribuinte requerer no prazo de sessenta dias.” (NR)

Art. 3º Para gozar do benefício que trata o Art. 1º desta Lei, o contribuinte deverá formular requerimento próprio, até o dia 30 de setembro de 2002, sendo vedada a concessão de ofício.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/

09/16

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 3 de julho de 2002.


Cristina Aparecida Batista

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

03
JK

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2002

“Autoriza o Poder Executivo a parcelar débitos tributários de qualquer natureza no exercício de 2002 e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado no presente exercício, a parcelar os débitos tributários de qualquer natureza, consolidados anteriormente ao ano 2002, ajuizados ou não, mantidos os pressupostos de concessão do benefício e encargos previstos na Lei Complementar nº 036/2001, não atingidos por esta.

Parágrafo único O prazo de parcelamento será de até 24 (vinte e quatro) meses e, para gozar do benefício, o contribuinte deverá estar e manter-se em dia com os tributos incidentes a partir do presente exercício.

Art. 2º Fica atribuído ao § 3º do Art. 168 da Lei Complementar nº 025 de 19 de dezembro de 1997, a seguinte redação:

“Art. 168.....
.....
.....

§ 3º Nas hipóteses dos itens 31, 32 e 33 da Lista de Serviços, quando o imposto (ISSQN) for devido pelo proprietário da obra, o recolhimento deverá ser efetuado até a data da conclusão da obra, permitido, a partir de então o parcelamento do débito em até 06(seis) prestações mensais iguais e de valor não inferior de 25 (vinte e cinco) Unidades Fiscais Municipal (UFM), se o contribuinte requerer no prazo de sessenta dias.” (NR)

Art. 3º Para gozar do benefício que trata o Art. 1º desta Lei, o contribuinte deverá formular requerimento próprio, até o dia 30 de setembro de 2002, sendo vedada a concessão de ofício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

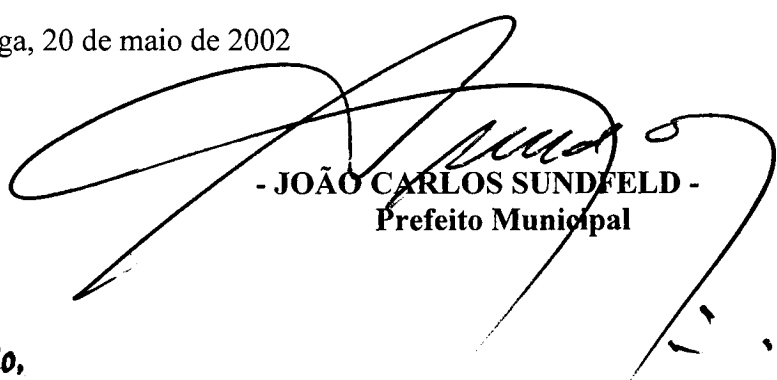
Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

04/16

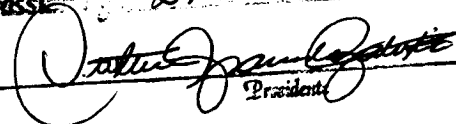
Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

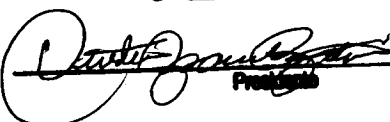
Pirassununga, 20 de maio de 2002



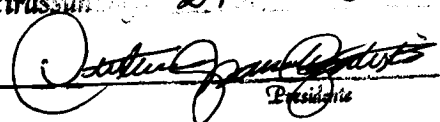
- JOÃO CARLOS SUNDFELD -
Prefeito Municipal

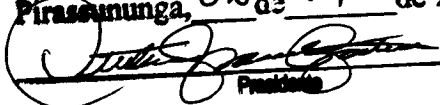
*A Comissão de Justiça, Legislação e Redação,
para dar parecer.*

*Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 21 de 05 de 2002*

Presidente

Aprovada em 1ª discussão.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 25 de 06 de 2002

Presidente

*A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura,
para dar parecer.*

*Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 21 de 05 de 2002*

Presidente

Aprovada em 2ª discussão.
À redação final.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 02 de 07 de 2002

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

05
/

“ J U S T I F I C A T I V A ”

Excelentíssima Presidente:
Excelentíssimos Vereadores:

O Projeto de Lei Complementar que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem essa Colenda Câmara, visa *autorizar o Poder Executivo a parcelar débitos tributários de qualquer natureza no exercício de 2002 e dá outras providências.*

Embasam o encaminhamento da propositura, a Comunicação Interna nº 023/2002, anexa, de lavra do Procurador do Município, cujos termos acatamos integralmente e que ficam fazendo parte integrante da presente Justificativa.

Dada a clareza com que o Projeto vem redigido e o incontestável alcance social que reveste a matéria, desde já contamos com o beneplácito dos nobres Edis que constituem o Egrégio Legislativo.

Aproveitamos do ensejo para reiterar os protestos da mais alta estima e consideração.

Pirassununga, 20 de maio de 2002



JOÃO CARLOS SUNDFELD
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Pirassununga, SP, 25 de Março de 2.002.

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 023/2002
Do PROCURADOR
Ao GABINETE DO PREFEITO

Ref. PARCELAMENTO DE DÉBITO

Após o lançamento do IPTU para o presente exercício, dentre os reclamos, inúmeros foram os Pedidos de Parcelamento de Débito, a cujos procedimentos estamos acumulando nesta Procuradoria, para aferição da conveniência e oportunidade.

Isso, porque recentemente, através da Lei Complementar nº 036/2.001, de 28 de Junho de 2.001, foi concedido aos Contribuintes, oportunidade de parcelamento do crédito tributário, mediante pagamento dos tributos lançados no exercício de 2.001, mantença em dia com os tributos de lançamento supervenientes e, que se formulasse requerimento no prazo de seis meses da publicação da referida norma tributária.

A uma primeira vista, entendemos que os pedidos ora formulados, haveriam de ser indeferidos de plano, ante a ausência de previsão legal e, mais ainda, a se editar novas regras, estaríamos a empalidecer o sistema, eis que, os Contribuintes não dariam a devida atenção, ficando na expectativa de novas oportunidades.

Ante o elevado número dos pedidos intempestivos, fora do prazo, diga-se, procuramos então, inoficiosamente, ouvir alguns Contribuintes, a respeito da não observância do prazo legal.

Curiosamente, parecendo até que houve convenção coletiva, a unanimidade, os Contribuintes então ouvidos, reclamaram da exiguidade do prazo, eis que, ao tempo da edição da Lei Complementar nº 036/2.001, estavam com o orçamento doméstico comprometido, em face de compras a prestação e, somente agora, tiveram condições de pagar os tributos relativos ao exercício de 2.001, a preencher o pressuposto necessário à concessão do benefício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Essas ponderações são justas, eis que editada a Lei Complementar no final do primeiro semestre, regra geral, o comprometimento do orçamento doméstico é evidente e, mais ainda, existe o consumo extraordinário do fim de ano.

Assim considerando, melhor seria, que se estendesse o benefício para o exercício de 2.002, mantidas, porém, os pressupostos de permissibilidade previstos na Lei Complementar nº 036/2001. Também, o prazo de parcelamento, deve ser estabelecido menos elástico, não podendo ultrapassar trinta meses, contado de 28 de Dezembro de 2.001 e observado o valor mínimo de parcelamento.

A informar esse entendimento, além do grande número de pedidos de parcelamento existentes, valemo-nos dos dados estatísticos apresentados pela Secretaria Municipal de Finanças, quanto à realidade do crédito tributário da Municipalidade.

Nesse contexto, veja-se que, no exercício de 2.001, intentamos 1.811 (um mil, oitocentos e onze) Ações de Executivo Fiscal. Existe ainda, de exercícios anteriores, cerca de 20.000 (vinte mil) Inscrições em Dívida Ativa, a partir do exercício de 1.997, para que sejam levadas a Juízo.

Nem sempre, a agressão através da propositura de ação se faz necessária e, a se permitir parcelamento novo, promovendo-se ampla campanha de divulgação, inclusive, da destinação e fim do tributo específico, certamente, conseguiremos recuperar grande parte do crédito tributário, independentemente de demanda judicial.

Merece observação vinda da Seção de Tributação, no que concerne ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, oriundo da Construção Civil.

Com efeito! Através da Lei Complementar nº 036/2001, foram revogados os Artigos 346 *usque* 349 com respectivos incisos e parágrafos, da Lei Complementar nº 025 de 19 de Dezembro de 1.997, o Código

Tributário Municipal, porque permitia com amplitude impar, o parcelamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, incidente sobre qualquer dos serviços previstos na lista específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



A revogação deu-se por motivo ímpar, eis que, a se permitir o parcelamento, ao tempo da realização do serviços, quando o Contribuinte promove a prestação e recebe o preço, então mais difícil será o pagamento do tributo, ao depois de consumido o produto econômico auferido.

Ocorre, porém, que com a abolição dos dispositivos legais acima, houve um efetivo desconforto ao Proprietários de Imóveis, porque ficaram destituídos da possibilidade do parcelamento, sem, contudo, que recebessem qualquer remuneração pela ocorrência do fato gerador.

Nesse sentido, veja-se que é do Código Tributário Municipal, a Lei nº 025/97, o § 3º do Art. 168 que traz inscrito: *“Nos casos dos itens 31, 32 e 33 da Lista de Serviços, quando o imposto (ISSQN) for devido pelo proprietário da obra, o recolhimento deverá ser efetuado até a data da conclusão da obra”*.

Considerando que a fixação do tributo e o tempo do pagamento, é de ser estabelecido de acordo com a capacidade contributiva do Sujeito Passivo da obrigação tributária; considerando que na construção civil o proprietário da obra tem um consumo extraordinário; considerando que desenvolvida a obra logo passa a incidir o IPTU em paralelo ao ISSQN, necessário então se faz instituir instrumento de adequação do tributo à capacidade contributiva, definindo uma forma de parcelamento específico.

Tecidas essas considerações, elaboramos o seguinte Ante Projeto de Lei Complementar, que se aprovado, haverá esta, de servir de Mensagem Legislativa de Justificação.

ANTE-PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

“Autoriza o Poder Executivo a parcelar débitos tributários de qualquer natureza no exercício de 2.002 e dá outras providências”.....

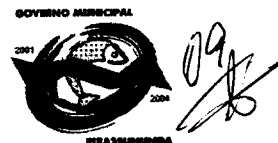
A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO



Art. 1º - Fica o Poder Executivo

autorizado no presente exercício, a parcelar os débitos tributários de qualquer natureza, consolidados anteriormente ao ano de 2.002, ajuizados ou não, mantidos os pressupostos de concessão do benefício e encargos previstos na Lei Complementar nº 036/2001, não atingidos por esta.

Parágrafo único - O prazo de parcelamento será de até v24 (vinte e quatro) meses e, para gozar do benefício, o contribuinte deverá estar e manter-se em dia com os tributos incidentes a partir do presente exercício.

Art. 2º - Fica atribuído ao § 3º do Art. 168 da Lei Complementar nº 025 de 19 de Dezembro de 1.997, a seguinte redação: **“Nas hipóteses dos itens 31, 32 e 33 da Lista de Serviços, quando o imposto (ISSQN) for devido pelo proprietário da obra, o recolhimento deverá ser efetuado até a data da conclusão da obra, permitido, a partir de então o parcelamento do débito em até 06 (seis) prestações mensais iguais e de valor não inferior de 25 (vinte e cinco) Unidades Fiscais Municipal (UFM), se o contribuinte requerer no prazo de sessenta dias” (NR)**

Art. 3º - Para gozar do benefício que trata o art. 1º desta Lei, o contribuinte deverá formular requerimento próprio, até o dia 30 de Setembro de 2.002, sendo vedada a concessão de ofício.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, SP, 25 de Março de 2.002.

JOÃO CARLOS SUNDFELD

Prefeito Municipal.

Aguardamos, pois, parecer de conveniência e oportunidade que, se acatado, servirá esta de mensagem legislativa justificatória.

Pirassununga, SP, 25 de Março de 2.002.

WALTER RODRIGUES DA CRUZ

Procurador do Município



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/

50

PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar nº 04/2002, de autoria do Executivo Municipal, que visa autorizar o Poder Executivo a parcelar débitos tributários de qualquer natureza no exercício de 2002 e dá outras providências, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 21/MAIO/2002.


Alessandro Pedro Marangoni
Presidente


José Nilson de Araújo
Relator


Jorge Luis Lourenço
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/

PARECER N°

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar n° 04/2002, de autoria do Executivo Municipal, que visa autorizar o Poder Executivo a parcelar débitos tributários de qualquer natureza no exercício de 2002 e dá outras providências, nada tem a objetar quanto ao seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 21/MAIO/2002.

Valdir Rosa
Presidente

Roberto Bruno
Relator

Paulo Roberto Ferrari
Membro



Pirassununga, 13 de maio de 2002

João Carlos Sundfeld

Prefeito Municipal

Justificativa

Excelentíssima presidente,

• Excelentíssimos vereadores,

A Administração Municipal decomposta em diversas secretarias, tem no seu contexto a Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico, cuja denominação é de alcance restrito.

Isso porque abrange as atividades econômicas, notadamente voltadas para o meio empresarial e a formação de empregos, desvinculada, em tese, da agricultura e do meio ambiente, esta, destituída de fundo econômico, a outra, mais específica, não podendo ser tratada de forma genérica, haja vista a multiplicidade das questões emergentes.

Também, e ainda da forma como nominada a secretaria, até mesmo não traz um conhecimento específico aos munícipes, o que os inibe de dedução de pretensões e/ou propostas à municipalidade.

Dinamizando a atividade da secretaria, instalamos o Posto de Atendimento do Trabalhador, PAT, como também o Banco do Povo Paulista, fatos que gozam já de notoriedade entre os munícipes.

Realizados esses fatores essenciais ao desenvolvimento econômico, a par da manutenção própria, procuraremos desenvolver uma política específica voltada para a agricultura e o meio ambiente, fatores isolados no contexto do secretariado.

Ocorre, porém, que muito embora seja necessário e emergente o estabelecimento de política voltada para a agricultura e o meio ambiente, não se pode dar a um ou outro tratamento individualizado, específico, eis que, assim não sendo, então cada atividade humana exigirá um secretariado certo e determinado, o que é de se ter por inadmissível.

Também a instituição de secretarias municipais específicas exige despesas extras, em nível de pessoal, material, etc., a que a municipalidade não está a suportar.

Assim considerando, após muita reflexão concluímos de momento o ideal ético seria a agregação da agricultura e do meio ambiente em nível de secretaria municipal, inserindo-as no contexto da relativa do Desenvolvimento Econômico, com alteração na denominação, passando ao título de Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agricultura e Meio Ambiente.

Dada a incontestável relevância da matéria, uma vez que a agricultura e o meio ambiente estão de há muito por merecer um espaço no contexto do secretariado municipal, é que aguardamos seja aprovado o projeto de lei complementar incluso.

Esperando contar com o alto espírito de compreensão que norteia esse Egrégio Legislativo, valemo-nos desta para renovar os protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Pirassununga, 13 de maio de 2002

João Carlos Sundfeld

Prefeito Municipal

.....

Em atenção ao § 2º do artigo 31, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, publico o Projeto de Lei Complementar nº 4/2002, de autoria

do Executivo Municipal.

Pirassununga, 23 de maio de 2002

Cristina Aparecida Batista

Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2002

Autoriza o Poder Executivo a parcelar débitos tributários de qualquer natureza no exercício de 2002 e da outras providências.

A Câmara Municipal aprova e o Prefeito Municipal de Pirassununga sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado no presente exercício a parcelar os débitos tributários de qualquer natureza, consolidados anteriormente ao ano de 2002, ajuizados ou não, mantidos os pressupostos de concessão do benefício e encargos previstos na Lei Complementar nº 36/2001, não atingidos por esta.

Parágrafo único. O prazo de parcelamento será de até 24 (vinte e quatro) meses, e para gozar do benefício o contribuinte deverá estar e manter-se em dia com os tributos incidentes a partir do presente exercício.

Art. 2º Fica atribuído ao § 3º do art. 168, da Lei Complementar nº 25, de 19 de dezembro de 1997, a seguinte redação:

"Art. 168....."

§ 3º Nas hipóteses dos itens 31, 32 e 33 da Lista de Serviços, quando o imposto (ISSQN) for devido pelo proprietário da obra, o recolhimento deverá ser efetuado até a data da conclusão da obra, permitido, a partir de então, o parcelamento do débito em até 6 (seis) prestações mensais iguais e de valor não inferior de 25 (vinte e cinco) Unidades Fiscais Municipais (UFM), se o contribuinte requerer no prazo de sessenta dias." (NR)

Art. 3º Para gozar do benefício que trata o art.1º desta lei, o contribuinte deverá formular requerimento próprio até o dia 30 de setembro de 2002, sendo vedada a concessão de ofício.

Art. 4º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 20 de maio de 2002

João Carlos Sundfeld

Prefeito Municipal

Justificativa

Excelentíssima Presidente,

Excelentíssimos Vereadores,

O projeto de lei complementar que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem essa colenda Câmara, visa autorizar o Poder Executivo a parcelar débitos tributários de qualquer natureza no exercício de 2002 e dá outras providências.

Embasam o encaminhamento da propositura a Comunicação Interna nº 23/2002, anexa, de lavra do procurador do Município, cujos termos acatamos integralmente e que ficam fazendo parte integrante da presente justificativa.

Dada a clareza com que o projeto vem redigido e o incontestável alcance social que reveste a matéria, desde já contamos com o beneplácito dos nobres Edis que constituem o Egrégio Legislativo.

Aproveitamos do ensejo para reiterar os protestos da mais alta estima e consideração.



Pirassununga, 20 de maio de 2002

João Carlos Sundfeld

Prefeito Municipal

Pirassununga, SP, 25 de março de 2002

Comunicação interna nº 23/2002

Do Procurador

Ao Gabinete do Prefeito

Ref. Parcelamento de débito

Após o lançamento do IPTU para o presente exercício, dentre os reclamos inúmeros foram os pedidos de parcelamento de débito, a cujos procedimentos estamos acumulando nesta Procuradoria, para aferição da conveniência e oportunidade.

Isso porque recentemente, através da Lei Complementar nº 36/2001, de 28 de junho de 2001, foi concedido aos contribuintes oportunidade de parcelamento do crédito tributário, mediante pagamento dos tributos lançados no exercício de 2001, mantença em dia com os tributos de lançamento supervenientes e que se formulasse requerimento no prazo de seis meses da publicação da referida norma tributária.

A uma primeira vista entendemos que os pedidos ora formulados haveriam de ser indeferidos de plano, ante a ausência de previsão legal e, mais ainda, a se editar novas regras estaríamos a empalidecer o sistema, eis que os contribuintes não dariam a devida atenção, ficando na expectativa de novas oportunidades.

Ante o elevado número de pedidos intempestivos, fora do prazo, diga-se procuramos então, inoficiosamente, ouvir alguns contribuintes a respeito da não observância do prazo legal.

Curiosamente, parecendo até que houve convenção coletiva, a unanimidade, os contribuintes então ouvidos reclamaram da exiguidade do prazo, eis que ao tempo da edição da Lei Complementar nº 36/2001 estavam com o orçamento doméstico comprometido, em face de compras a prestação, e somente agora tiveram condições de pagar os tributos relativos ao exercício de 2001, a preencher o pressuposto necessário à concessão do benefício.

Essas ponderações são justas, eis que editada a lei complementar no final do primeiro semestre, regra geral, o comprometimento do orçamentos doméstico é evidente e, mais ainda, existe o consumo extraordinário do fim do ano.

Assim considerando, melhor seria que se estendesse o benefício para o exercício de 2002, mantidos, porém os pressupostos de permissibilidade previstos na Lei Complementar nº 36/2001. Também o prazo de parcelamento deve ser estabelecido menos elástico, não podendo ultrapassar trinta meses, contados de 28 de dezembro de 2001 e observado o valor mínimo de parcelamento.

A informar esse entendimento, além do grande número de pedidos de parcelamento existentes, valemo-nos de dados estatísticos apresentados pela Secretaria Municipal de Finanças, quanto à realidade do crédito tributário da municipalidade.

Nesse contexto, veja-se que no exercício de 2001 intentamos 1.811 (um mil, oitocentos e onze) ações de executivo fiscal. Existem ainda, de exercício anteriores, cerca de 20.000 (vinte mil) inscrições em dívida ativa, a partir do exercício de 1997, para que sejam levadas a juízo.

Nem sempre a agressão através da propositura de ação se faz necessária e, a ser permitir parcelamento novo, promovendo-se ampla campanha de divulgação, inclusive da destinação e fim do tributo específico, certamente conseguiremos recuperar grande parte do crédito tributário, independentemente de demanda judicial.

Merece observação vinda da Seção de Tributação, no que concerne ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, oriundo da construção civil.

Com efeito. Através da Lei Complementar nº 36/2001 foram revogados os artigos 346 usque 349, com respectivos incisos e parágrafos, da Lei Complementar nº 25, de 19 de dezembro de 1997, o Código Tributário Municipal, porque permitia com amplitude impar o parcelamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, incidente sobre qualquer dos serviços previstos na lista específica.

A revogação deu-se por motivo impar, eis que a se permitir o parcelamento, ao tempo da realização dos serviços, quando o contribuinte promove a prestação e recebe o preço, então mais difícil será o pagamento do tributo, ao depois de consumido o produto econômico auferido.

Ocorre, porém, que com a abolição dos dispositivos legais acima houve um efetivo desconforto aos proprietários de imóveis, porque ficaram destituídos da possibilidade do parcelamento, sem, contudo, que recebessem qualquer remuneração pela ocorrência do fato gerador.

Nesse sentido, veja-se que o Código Tributário Municipal, a Lei nº 25/97, o § 3º do art.168 que traz inscrito: "nos casos dos itens 31, 32 e 33 da Lista de Serviços, quando o imposto (ISSQN) for devido pelo proprietário da obra, o recolhimento deverá ser efetuado até a data da conclusão da obra".

Considerando que a fixação do tributo e o tempo do pagamento são de ser estabelecidos de acordo com a capacidade contributiva do sujeito passivo da obrigação tributária; considerando que na construção civil o proprietário da obra tem um consumo extraordinário; considerando que desenvolvida a obra logo passa a incidir o IPTU em paralelo ao ISSQN, necessário então se faz instituir instrumento de adequação do tributo à capacidade contributiva, definindo uma forma de parcelamento específico.

Tecidas essas considerações, elaboramos o seguinte anteprojeto de lei complementar, que, se aprovado, haverá esta de servir de mensagem legislativa de justificação.

ANTE-PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Autoriza o Poder Executivo a parcelar débitos tributários de qualquer natureza no exercício de 2002 e da outras providências.

A Câmara Municipal aprova e o Prefeito Municipal de Pirassununga sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado no presente exercício a parcelar os débitos tributários de qualquer natureza, consolidados anteriormente ao ano de 2002, ajuizados ou não, mantidos os pressupostos de concessão do benefício e encargos previstos na Lei Complementar nº 36/2001, não atingidos por esta.

Parágrafo único. O prazo de parcelamento será de até 24 (vinte e quatro) meses, e para gozar do benefício o contribuinte deverá estar e



Handwritten signature and initials

manter-se em dia com os tributos incidentes a partir do presente exercício.

Art. 2º Fica atribuído ao § 3º do art. 168, da Lei Complementar nº 25, de 19 de dezembro de 1997, a seguinte redação:

"Art. 168....."

§ 3º Nas hipóteses dos itens 31, 32 e 33 da Lista de Serviços, quando o imposto (ISSQN) for devido pelo proprietário da obra, o recolhimento deverá ser efetuado até a data da conclusão da obra, permitido, a partir de então, o parcelamento do débito em até 6 (seis) prestações mensais iguais e de valor não inferior de 25 (vinte e cinco) Unidades Fiscais Municipais (UFM), se o contribuinte requerer no prazo de sessenta dias." (NR)

Art. 3º Para gozar do benefício que trata o art.1º desta lei, o contribuinte deverá formular requerimento próprio até o dia 30 de setembro de 2002, sendo vedada a concessão de ofício.

Art. 4º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 20 de maio de 2002

João Carlos Sundfeld

Prefeito Municipal

Aguardamos, pois, parecer de conveniência e oportunidade, que, se acatado, servirá esta de mensagem legislativa justificatória.

Pirassununga, SP, 25 de março de 2002

Walter Rodrigues da Cruz

Procurador do Município

.....

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 21/2002

Cristina Aparecida Batista, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, baixa o seguinte ato:

Art. 1º Ficam, a partir desta data, arquivados os seguintes projetos de lei, abaixo relacionados, com base na Resolução nº 107, de 22 de março de 1966, a saber:

a) - Projeto de Lei nº 3/2001, de autoria do vereador Edson Sidnei Vick, que visa declarar de utilidade pública, a Igreja Evangélica Pentecostal Unida com Cristo Jesus;

b) - Projeto de Lei nº 14/2001, de autoria do vereador José Nilson de Araújo, que dispõe sobre a vedação do cultivo e comercialização de organismos geneticamente modificados no município de Pirassununga;

c) - Projeto de Lei nº 15/2001, de autoria do vereador Edson Sidnei Vick, institui medidas e procedimentos administrativos a serem observados para impedir a presença de criadouros de *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus* em residências, estabelecimentos comerciais e indústrias;

d) - Projeto de Lei nº 36/2001, de autoria do vereador Edson Sidnei Vick, dispõe sobre a execução de música em boates, restaurantes, casas de espetáculos e similares e dá outras providências;

e) - Projeto de Lei nº 54/2001, de autoria dos vereadores Edson Sidnei Vick e Alessandro Pedro Marangoni, que visa instituir a Semana Municipal de Amamentação.

Art. 2º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registra-se e publica-se.

Pirassununga, 16 de maio de 2002

Cristina Aparecida Batista

Presidente

Publicado na Imprensa Oficial do Município

Acácio dos Santos Júnior

Diretor

.....

PORTARIAS

Cristina Aparecida Batista, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, edita as seguintes portarias:

* Nº 289/2002, de 15 de maio de 2002 – Ficam designados os servidores Nilton Tomás Barbosa, assessor legislativo; Angelina Sônia D. Borges Agostinho, relações públicas do Gabinete da Presidência; e Fábio Augusto Garcia, assistente administrativo, sob a presidência do primeiro, para compor a comissão de licitação encarregada de processar e julgar procedimento licitatórios da Câmara, ficando revogada a portaria nº 279, de 14 de maio de 2001.

* Nº 290/2002, de 24 de maio de 2002 – Declara ponto facultativo nas dependências da Câmara Municipal no dia 31 de maio do corrente ano (sexta-feira), dia que sucede Corpus Christi.

Cristina Aparecida Batista

Presidente

Publicada na Portaria e IOM, data supra

Acácio dos Santos Júnior

Diretor

.....

EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº 3/2002. Serviço – dispensa. Contrato nº 3/2002. Contratada: Embras – Empresa Brasileira de Sistema S.C. Ltda. Objeto: prestação de serviços especializados em informática para atender a divulgação e disponibilização de dados da Câmara – Home Page. Valor mensal: R\$ 200,00 (duzentos reais). Prazo: um (1) ano.

Pirassununga, 15 de maio de 2002

Cristina Aparecida Batista

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 042/2002 -

“Autoriza o Poder Executivo a parcelar débitos tributários de qualquer natureza no exercício de 2002 e dá outras providências”.....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado no presente exercício, a parcelar os débitos tributários de qualquer natureza, consolidados anteriormente ao ano 2002, ajuizados ou não, mantidos os pressupostos de concessão do benefício e encargos previstos na Lei Complementar nº 036/2001, não atingidos por esta.

Parágrafo único O prazo de parcelamento será de até 24 (vinte e quatro) meses e, para gozar do benefício, o contribuinte deverá estar e manter-se em dia com os tributos incidentes a partir do presente exercício.

Art. 2º Fica atribuído ao § 3º do Art. 168 da Lei Complementar nº 025 de 19 de dezembro de 1997, a seguinte redação:

“Art. 168.....
.....
.....

§ 3º Nas hipóteses dos itens 31, 32 e 33 da Lista de Serviços, quando o imposto (ISSQN) for devido pelo proprietário da obra, o recolhimento deverá ser efetuado até a data da conclusão da obra, permitido, a partir de então o parcelamento do débito em até 06(seis) prestações mensais iguais e de valor não inferior de 25 (vinte e cinco) Unidades Fiscais Municipal (UFM), se o contribuinte requerer no prazo de sessenta dias.” (NR)

Art. 3º Para gozar do benefício que trata o Art. 1º desta Lei, o contribuinte deverá formular requerimento próprio, até o dia 30 de setembro de 2002, sendo vedada a concessão de ofício.



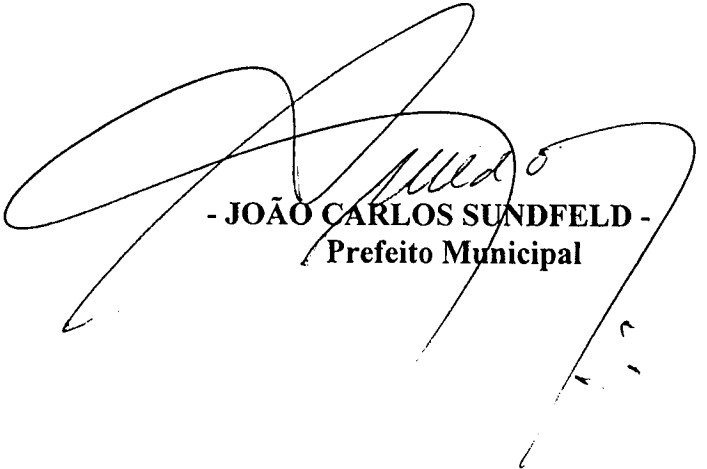
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

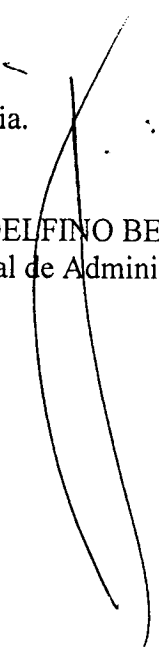
Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 04 de julho de 2002



- JOÃO CARLOS SUNDFELD -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.
Data supra.



WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA.
Secretário Municipal de Administração.
laza/.